

PARECER N° 166/2020/JULG ASJIN/ASJIN PROCESSO N° 00058.026918/2016-99 INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do Al	Ciência do Al	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.026918/2016- 99	659856170	000316/2016	15/09/2011	PT-WKF	11/03/2016	21/03/2016	09/05/2017	16/05/2017	R\$ 4.000,00	17/05/2017	25/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. Os autos evidenciam que a autuada permitiu a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 000797/2011, emitida pela empresa. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização** O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- 2.2. Defesa do Interessado Embora regularmente notificada, a autuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.
- 2.3. **Decisão de Primeira Instância** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, ao permitir a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5(c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 00097/2011 emitida pela empresa, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, para fins de dosimetria da sanção.
- 2.4. **Do Recurso -** Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:
 - I Incompetência do autuante, uma vez que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais teriam competência para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, conforme Regimento Interno da ANAC, e alegou que no presente caso não foi possível determinar se quem aplicou tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, tendo em vista que o Auto de Infração não consta a indicação do cargo ou função do autuante. Alegou violação a um dos requisitos essenciais de validade, previsto no art. 8°, inciso V, da Resolução ANAC n° 25/2008;
 - II Argumentou falta de motivação para aplicação da sanção, em razão das Notificações de Decisão informarem apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99;
 - III Suscitou ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
 - IV Alegou ilegalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas;
 - V Argumentou ainda desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaria de sua finalidade. Afirmou portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública;

- VI Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados;
- 2.5. Pelo exposto, requereu a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo administrativo.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. <u>Da Alegação de Incompetência do Autuante</u> - Em grau recursal, o interessado alegou incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em seus artigos 2º e 5º, em vigor à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5°. O Al será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8° desta Resolução.

(...)

Art. 8°. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração:

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

- 3.2. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no corpo do Auto de Infração, o nome do autuante, a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil INSPAC e sua matrícula.
- 3.3. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos, dispôs em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1°. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

3.4. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

- 3.5. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.
- 3.6. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08 em vigor à época, na medida em que restou comprovado que o Inspetor de Aviação Vivil que lavrou os referidos autos de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.
- 3.7. Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 21/03/2016, conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento AR, fornecido pelos correios. (fl. 23)
- 3.8. A Notificação de Decisão, por sua vez, tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme já previa o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

- Além disso, o autuado teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1°, da mesma IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:
 - Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato
 - \$1° A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa
 - §2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)
- Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do presente processo administrativo, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do prazo de defesa recursal.
- Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando 3.11. novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foi aplicada a penalidade de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que buscar dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtido através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou a referida instrução processual com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI.
- Também cumpre informar que o Auto de Infração descreve de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.
- Da Possibilidade de Agravamento In casu, identifica-se que a decisão de primeira instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a presente infração, considerando o patamar mínimo dos normativos capitulados, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria aplicada e adotada pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos -SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642849145, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.
- Em breve síntese das outras hipóteses de atenuantes taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 3.16. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 3 17 Por fim, quanto à existência de circunstâncias <u>agravantes</u>, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no $\S~2^\circ$ do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação do valor intermediário disposto no item NON, tabela III do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008.
- Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei n° 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

3.21. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que também seja cientificado a Interessada sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. <u>FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO</u>

- 4.1. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.
- 5. CONCLUSÃO
- 5.1. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 5.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 02/03/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



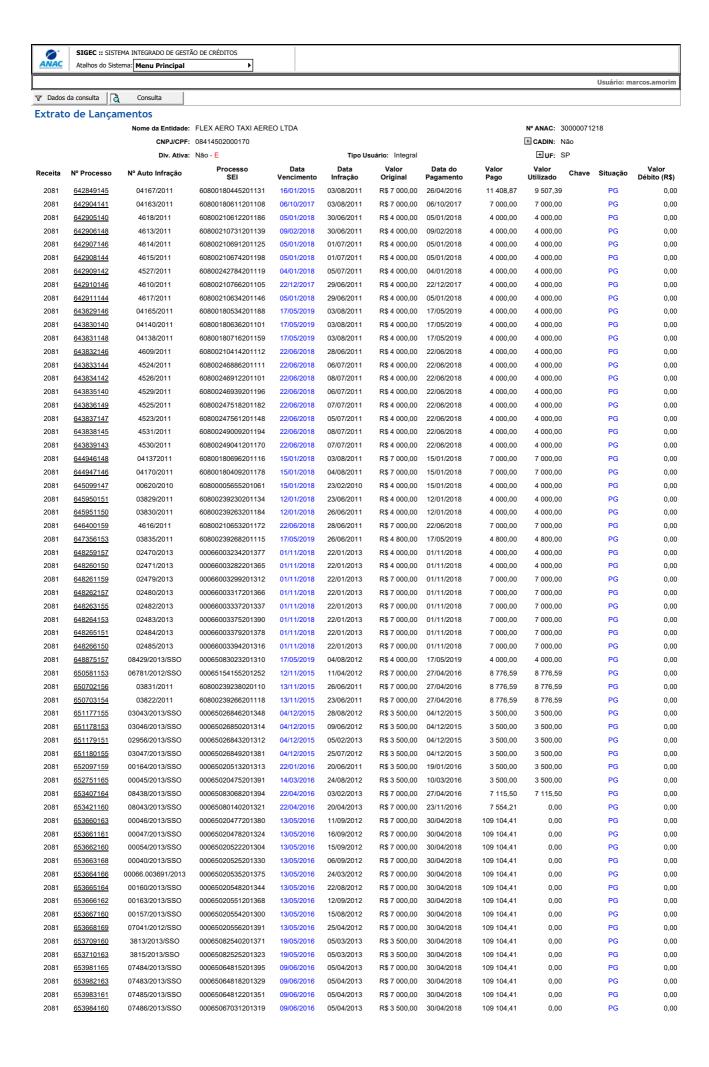
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4086270 e o

código CRC 111B1FE9.

Referência: Processo nº 00058.026918/2016-99

SEI nº 4086270



	0 00 -		To	otais em 02/03/2	020 (em reais):	511 700,00		2 170 258,69	393 652,66		0,00
2081	669145195	02239/2014/SPO	00066059321201460	31/01/2020	26/09/2013	R\$ 3 500,00	31/01/2020	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	668681198	3796/2013/SSO	00065083140201383	25/10/2019	05/03/2013	R\$ 3 500,00	25/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661189173	004453/2016	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	660191170	03194/2013/SSO	00065065113201329	10/01/2019	30/01/2013	R\$ 7 000,00	10/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659311179	02413/2014/SPO	00066007513201571	19/08/2019	31/05/2014	R\$ 4 000,00	19/08/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	658505161	00039/2013/SSO	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	658404167	11607/2013/SSO	00065145698201360	02/03/2019	25/06/2013	R\$ 14 000,00	29/11/2019	14 380,26	0,00	PG	0,00
2081	658190160	000314/2016	00058026917201644	26/04/2019	24/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>658162165</u>	02423/2014/SPO	00066007518201502	14/03/2019	31/05/2014	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658160169	08044/2013/SSO	00065080127201372	29/03/2019	20/04/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	7 099,52	0,00	PG	0,00
2081	658029167	02424/2014/SPO	00066007521201518	11/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	08/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657971160	000315/2016	00058026932201692	13/05/2019	01/09/2011	R\$ 7 000,00	13/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657970161	001564/2014/SPO	00066007526201541	05/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	01/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657303167	001549/2014/SPO	00066007509201511	14/03/2019	01/12/2013	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656465168	3866/2013/SSO	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	3865/2013/SSO	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	3851/2013/SSO	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	3850/2013/SSO	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	3824/2013/SSO	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	3823/2013/SSO	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	3792/2013/SSO	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	3794/2013/SSO	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	3791/2013/SSO	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	3814/2013/SSO	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	3812/2013/SSO	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656409167	3811/2013/SSO	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656408169	3810/2013/SSO	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	3196/2013/SSO	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	3032/2013/SSO	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	8433/2013/SSO	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	8440/2013/SSO	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	3197/2013/SSO	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656182169	8047/2013/SSO	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656015166	00165/2013/SSO	00065020509201347	29/12/2018	16/03/2011	R\$ 14 000,00	20/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	654798162	02382/2014/SPO	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	653986166	07487/2013/SSO	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00

Legenda do Campo Studção
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA

CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC - DÉCÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DILIGÉNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA
DC3 - DILIGÉNCIAS POR INICIATIVA DA 3º INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3º INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO
IT5 - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR,

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA
RE7N - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
RE3 - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
RE3 - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI'
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE!
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE!
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE!
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE!
RVT - REVISTO

RVSA- PROCESSO EM REVISAO POR INICIATIVA DO INTER: RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDII SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT(

Registro 1 até 98 de 98 registros Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 156/2020

PROCESSO N° 00058.026918/2016-99

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 02 de março de 2020.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 2. Os autos evidenciam que a autuada permitiu a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 000797/2011, emitida pela empresa
- 3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4086270). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE

AGRAVAMENTO da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Sec		

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 02/03/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4087755 e o código CRC 8F6EAE0A.

Referência: Processo nº 00058.026918/2016-99 SEI nº 4087755